



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720035/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.079 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO BEETHOVEN BRANDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não é tributável o imóvel inteiramente localizado em área de interesse ecológico transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração de ITR, no valor originário de R\$ 327.253,99, decorrente de revisão interna de DITR-2005.

De acordo com a fiscalização, o Valor da Terra Nua - VTN declarado não teria sido atestado por meio de laudo de avaliação. Para o município de Mirador (MA), o valor estabelecido para o ano 2005, constante do Sistema de Preços de Terra - SIPI, seria de R\$ 76,04/ha.

Foi entregue no CAC/Florianópolis (PI) a documentação de fls.20/83, não analisada pela DRF - São Luís (MA) por ter sido encaminhada após a emissão da respectiva notificação de lançamento.

Devidamente cientificado do auto de infração em 04/10/07 (fL05), o contribuinte tempestivamente apresentou impugnação em 05/11/07 (fLs.87/103), por meio da qual sustenta, em síntese:

a) em 1980 adquiriu 21.519,70 ha, "...área esta excertada de uma gleba de terras (22.193,60 ha), a qual foi declarada, em Ação Discriminatória, pelo Juízo de Direito da Comarca de Colinas (MA), como de propriedade do Sr. José Ribamar Lima e outros";

b) o imóvel rural estaria situado no Parque Estadual do Mirador, instituído pelo Estado do Maranhão por meio do Decreto nº 7.641/80 para fins de preservação ambiental, o que estaria impedindo o proprietário de adentrar e promover a exploração do imóvel. De acordo com o art.7º, "...estão terminantemente proibidos os usos diretos, com quaisquer finalidades, dos recursos naturais da área, ressalvando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente";

c) sentença transitada em julgado, proferida pelo juízo da comarca de Colinas (MA) em Ação Demarcatória e Indenizatória, decidira, contrariamente ao que entende a Procuradoria do Estado do Maranhão, que as terras do imóvel não seriam devolutas, tendo excluído-as do patrimônio público estadual;

d) apesar de o Ato Declaratório Ambiental - ADA poder ser protocolizado perante o IBAMA, seria necessária a averbação da área de reserva legal - não efetivada pelo cartório de Mirador em razão da disputa judicial travada com o Estado do Maranhão - e a realização de levantamento técnico que estaria sendo impedido de ser realizado pela Administração do Parque Ambiental, que não permite o ingresso de profissional habilitado na área;

e) de acordo com o art. 170 da Constituição Federal, o não atendimento dos itens acima dispensaria a apresentação do ADA;

f) o Superior Tribunal de Justiça dispensaria o ADA para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente;

g) os imóveis "Brejo Seco" e "Riachão" estariam localizados integralmente no interior do Parque do Mirador, conforme parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - INTERMA e informações da Secretaria de Minas, Energia e Meio Ambiente do Estado do Maranhão (prestada em decorrência do processo nº 0687/1987) e do poder Executivo de Mirador (emitida em 1991);

h) levando-se em conta a situação fática, não há se falar em ocorrência do fato gerador, vez que não deteria o domínio útil, a posse ou mesmo a propriedade, "...mesmo inexistindo transmissão cartorária (situação jurídica) dos imóveis rurais (...)" Não seria proprietário de fato, pois não poderia usar, gozar ou dispor dos imóveis;

i) conforme art.6º da Lei nº 5.868/72, "...para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o Art. 29 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1(um) hectare";

j) de acordo com Instruções Normativas SRF nº 256, de 11/12/02, e nº 272, de 30/12/02, não poderia ser responsável pelo ITR a partir da perda da posse ou da imissão prévia no imóvel pelo Poder Público;

k) considerando a criação do Parque Estadual do Mirador, área de preservação e interesse ecológico-ambiental, a Lei nº 9.393/96 conferiria isenção do ITR, nos termos do artigo 10º, §1º, II, "b" e decisões administrativas proferidas em casos semelhantes.

A defesa ainda requer produção probatória, bem como realização de diligência e perícia com o objetivo de "certificar a veracidade do abuso que sofreu e sofre". Indicou perito técnico e formulou os seguintes quesitos:

A) Se as Plantas da área da reserva do Parque Estadual do Mirador-MA e dos imóveis do Impugnante (Sr. Sebastião Beethoven Brandão), apresentados nesta impugnação, retratam a realidade;

B) Se o Parque Estadual do Mirador-MA, área na qual engloba 21.530,23 ha adquiridos pelo Sr. Sebastião Beethoven Brandão, perfaz espaço de defesa-preservação ecológico-ambiental?

Em 16/12/2009 foi anexado aos autos requerimento do sujeito passivo acompanhado de Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício 2009 e certidão cartorária que atestaria estar o imóvel, desde sua aquisição, "...dentro do Parque Estadual de Mirador – Maranhão, instituído pelo Decreto 7641, de 04 de junho de 1980, para fins ecológicos".

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 213/227, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -

Exercício: 2005

FATO GERADOR. CONTRIBUINTE. PROPRIEDADE. REGISTRO CARTORÁRIO.

De acordo com o Código Tributário Nacional e legislação correlata, contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular do domínio Mil, ou o possuidor a qualquer título. Quando não restar comprovado que o autuado estava impossibilitado de exercer, por razões alheias a sua vontade, os poderes inerentes à propriedade, não há razão para excluí-lo do pólo passivo da relação jurídica tributaria.

ÁREA TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

No cálculo da área tributável, podem ser excluídas aquelas consideradas a título de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais.

VALOR DA TERRA NUA. SISTEMA DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O Valor da Terra Nua refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 10 de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. À falta de comprovação do valor declarado, é possível a utilização de dados constantes de Sistema de Preços de Terras instituído pela Receita Federal (art.14 da Lei no 9.393/96).

Apesar de o VTN ter sido fixado pela autoridade fazendária, não houve contestação expressa, razão pela qual deve a matéria ser considerada como não impugnada (art.17 do Decreto nº 70.235/72).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

Afora as hipóteses excepcionais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente, ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), o sujeito passivo já deve instruir a impugnação com as provas que entender pertinentes (art16, §4º, do Decreto nº 70.235/72), sob pena de não poder fazê-lo em momento posterior.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

A autoridade julgadora pode determinar a realização de diligências ou perícias, quando forem necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se mostram cabíveis tais providências, quando a defesa pretende carrear provas que já foram ou poderiam ter sido por ela produzidas a época própria.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 17/02/2010 (fl. 228), o interessado, representado por seu advogado (fls. 334/335), interpôs recurso voluntário de fls. 229/250, em 16/03/2010. Em sua defesa, alega, em síntese:

- Cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial, imprescindível ao deslinde da causa;
- A ausência de fato, por parte do contribuinte, do domínio do imóvel rural vergastado;
- É impossível se lavrar o ADA, pois os documentos que devem acompanhar o ato declaratório ambiental não são acessíveis suas consecuições ao contribuinte;
- Que a existência de área permanente de preservação ambiental pode ser averiguada por outros meios, independente da emissão da ADA;
- Que está evidente que o imóvel rural que enseja a cobrança do ITR do contribuinte está completamente inserido no Parque Estadual do Mirador e, foi declarado pelo Estado do Maranhão, como terras devolutas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja reconhecida de área de preservação permanente de 21.519,2 há, que corresponde a integralidade do imóvel denominado “Brejo Seco e Riachão”, localizado no município de Mirador/MA, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.980.587-2.

Compulsando os autos verifica-se que de acordo com o documento emitido pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (fls. 54/56), Declaração da Secretaria das Minas, Energia e Meio Ambiente – SMEMA/Governo do Estado do Maranhão (fl. 60), Declaração da Prefeitura Municipal de Mirador (fl. 61) e Certidão de Registro de Imóveis de fl. 288/2890. o referido imóvel rural encontra-se inserido no Parque Estadual do Mirador criado pelo Decreto nº 7.641 de 04 de junho de 1980:

Art. 1º. Fica criado o Parque Estadual de Mirador, com uma área estimada de 700.000 hectares, ficando vinculada administrativamente à Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente — SERNAT.

Art. 2º A delimitação da área tem seu início a partir da desembocadura do riacho Boi Morto no Rio Itapecuru (Ponto 1), seguindo até às nascentes deste último (Ponto 2), deste ponto segue pelos limites municipais de Grajaú e Mirador até o rio Alpercatas (Ponto 3), seguindo no sentido de Jusante até o foz do rio Chuveiro (Ponto 4), seguindo daí até às suas nascentes (Ponto 5), deste ponto segue por uma reta no sentido sul até às nascentes do riacho Boi Morto (Ponto 6) e deste ponto, desce o rio até encontrar sua foz (Ponto 1), no rio Itapecuru.

(...)

Art. 7º Estão terminantemente proibidos os usos diretos, de com qualquer finalidades, dos recursos naturais da área, ressalvando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

(...)

Art. 9º este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio do Governo do Estado do Maranhão em São Luis, 04 de junho de 1980, 159º da independência e 92º da República.
(Grifos Acrescidos)*

Portanto, em relação à referida área, estão terminantemente proibidos os usos diretos dos recursos naturais com qualquer finalidade, ressalvando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Registre-se que os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Como se vê, as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Em que pese à referida área não ter sido ainda desapropriada, a partir da edição do Decreto nº 7.641/1980 (art. 7º), ela passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental e, mesmo assim, com autorização prévia dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente.

Dessa forma, na apuração e pagamento do ITR deverão ser observadas as prescrições constantes do art. 10, §1º, inciso II da Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (Grifos Acrescidos)

O imóvel em questão encontra-se efetivamente inserido em área de Parque Estadual e, por conseguinte, inaproveitável para prática agrícola. Esse entendimento encontra-se precedentes neste Conselho Administrativo, consoante à ementa transcrita:

ITR. Imóvel situado em área de Parque Nacional. Sendo economicamente inaproveitável por determinação legal (Lei nº 4.771/65, art. 5º, parág. único) não oferece matéria passível de tributação. (Acórdão 203-00175)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin